



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.774 - PI
(2013/0144264-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DEJAILDO LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É condição básica de qualquer recurso que se apresentem os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, deve-se impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.774 - PI
(2013/0144264-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 8/5/2014, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Dejaildo Lima de Sousa**. Na ocasião, consignei que o recorrente não impugnara os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, incidindo, pois, no óbice da Súmula 182/STJ (fl. 382):

[...] De saída, verifico que o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Ora, nas razões do agravo, limitou-se a retomar a argumentação deduzida no recurso especial; deixando de refutar o decisum agravado no tocante ao entendimento de que recurso carecia de fundamentação adequada (Súmula 284/STF) e de que a pretensão recursal demandava reexame de provas (Súmula 7/STJ).

Assim, ao deixar de infirmar a integralidade dos fundamentos do juízo de admissibilidade, atraiu a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia. [...]

Inconformado, o recorrente interpôs agravo regimental. Nas razões, aduz que não há óbice para o conhecimento do recurso especial. Em complementação, retoma o debate acerca das alegações deduzidas no recurso (fls. 390/395).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.774 - PI
(2013/0144264-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

É condição básica de qualquer recurso que se apresentem os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, deve-se impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do recurso. Confira-se, a propósito, a redação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil (grifo nosso):

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. [...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - **não conhecer do agravo** manifestamente inadmissível ou que **não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada**;

No caso, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial com base em dois fundamentos distintos (fl. 344 – grifo nosso):

[...] Examinando o apelo especial, observo que o mesmo atende aos pressupostos processuais genéricos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e interesse em recorrer, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Por outro lado, **analisando o pressuposto constitucional, constato que o recorrente visa somente reapreciar matéria de fato discutida e decidida por esta Corte Estadual, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07 do STJ.**

Ademais, **quanto à alegativa de divergência não ficou demonstrada, fato que caracteriza a ausência de fundamentação jurídico e legal, previsto na Súmula 284 do STF.** [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa, por seu turno, limitou-se a retomar a argumentação deduzida no recurso especial, **deixando de refutar o *decisum* agravado no tocante ao entendimento de que o recurso carecia de fundamentação adequada (Súmula 284/STF) e de que a pretensão recursal demandava reexame de provas (Súmula 7/STJ).**

Assim, ao deixar de infirmar os argumentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, **descumpriu o comando legal inserto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ**, por analogia.

Nesse sentido:

[...] 1. O agravo que deixa de refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, em virtude de expressa previsão legal (art. 544, § 4º, I, do CPC) e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. [...]

(AgRg no AREsp n. 101.565/SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 4/9/2012)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0144264-5

AgRg no
AREsp 338.774 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12309 1232009 201100010046447

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEJAILDO LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEJAILDO LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.